SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242794 - BA (2026/0285195-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON ALAN MARTINS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. TRIBUNAL DO JÚRI. COMPLEXIDADE DO FEITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva, em recurso em *habeas corpus*, diante de alegações de excesso de prazo na formação da culpa, ausência de fundamentação concreta do decreto constritivo e suficiência de medidas cautelares diversas.

2. Custódia cautelar iniciada em 5/3/2025, com ação penal submetida ao rito bifásico do Tribunal do Júri. Realização de audiência de instrução em 11/9/2025 e designação de continuação para 24/11/2026. Processo com três réus representados por defensores distintos, expedição de cartas precatórias interestaduais e desmembramento em relação a uma corré.

3. Denegação da ordem na origem por inexistência de excesso de prazo, com reconhecimento de diligência do Juízo processante e de fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: *i)* a prisão preventiva configura constrangimento ilegal por excesso de prazo, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, à luz do princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII); *ii)* o decreto da prisão preventiva possui fundamentação concreta apta, conforme o art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, inclusive diante do *modus operandi* e de risco às fontes de prova; e *iii)* o decreto da prisão

Documento eletrônico VDA60315072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0b28f3f9-01f3-43f4-91b1-370021a685b9

preventiva possui fundamentação concreta apta, conforme o art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, inclusive diante do *modus operandi* e de risco às fontes de prova

III. Razões de decidir

5. A análise do excesso de prazo observa a razoabilidade (CF, art. 5º, LXXVIII) e considera a complexidade do feito, a pluralidade de réus, a expedição de cartas precatórias e o desmembramento do processo, afastando a desídia do juízo e evidenciando tramitação regular e a proximidade do encerramento da primeira fase do Tribunal do Júri.

6. A prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos extraídos dos autos, notadamente a gravidade concreta da conduta e o *modus operandi*, bem como o temor da vítima e de testemunhas, justificando a medida para garantia da ordem pública e conveniência da instrução (CPP, art. 312).

7. O risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado por condenações anteriores e proximidade temporal com os fatos apurados, reforça a necessidade da custódia para resguardar a ordem pública.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, e as medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) se mostram insuficientes para os fins de tutela exigidos no caso.

9. O dever de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX) foi observado, com motivação concreta no decreto constritivo.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0b28f3f9-01f3-43f4-91b1-370021a685b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242794 - BA (2026/0285195-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON ALAN MARTINS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. TRIBUNAL DO JÚRI. COMPLEXIDADE DO FEITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva, em recurso em *habeas corpus*, diante de alegações de excesso de prazo na formação da culpa, ausência de fundamentação concreta do decreto constritivo e suficiência de medidas cautelares diversas.

2. Custódia cautelar iniciada em 5/3/2025, com ação penal submetida ao rito bifásico do Tribunal do Júri. Realização de audiência de instrução em 11/9/2025 e designação de continuação para 24/11/2026. Processo com três réus representados por defensores distintos, expedição de cartas precatórias interestaduais e desmembramento em relação a uma corré.

3. Denegação da ordem na origem por inexistência de excesso de prazo, com reconhecimento de diligência do Juízo processante e de fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: *i)* a prisão preventiva configura constrangimento ilegal por excesso de prazo, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, à luz do princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII); *ii)* o decreto da prisão preventiva possui fundamentação concreta apta, conforme o art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, inclusive diante do *modus operandi* e de risco às fontes de prova; e *iii)* o decreto da prisão

Documento eletrônico VDA60044341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 88766019-ecd4-4963-9a0e-49a3e0bda76c

preventiva possui fundamentação concreta apta, conforme o art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, inclusive diante do *modus operandi* e de risco às fontes de prova

III. Razões de decidir

5. A análise do excesso de prazo observa a razoabilidade (CF, art. 5º, LXXVIII) e considera a complexidade do feito, a pluralidade de réus, a expedição de cartas precatórias e o desmembramento do processo, afastando a desídia do juízo e evidenciando tramitação regular e a proximidade do encerramento da primeira fase do Tribunal do Júri.

6. A prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos extraídos dos autos, notadamente a gravidade concreta da conduta e o *modus operandi*, bem como o temor da vítima e de testemunhas, justificando a medida para garantia da ordem pública e conveniência da instrução (CPP, art. 312).

7. O risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado por condenações anteriores e proximidade temporal com os fatos apurados, reforça a necessidade da custódia para resguardar a ordem pública.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, e as medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) se mostram insuficientes para os fins de tutela exigidos no caso.

9. O dever de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX) foi observado, com motivação concreta no decreto constritivo.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON ALAN MARTINS DA SILVA contra decisão monocrática de e-STJ fls. 713/721.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática do **crime de homicídio qualificado, na modalidade tentada**.

Em 5/3/2025, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Nas razões recursais, a defesa sustentou a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa. Afirmou que o agravante permanece preso desde 5/3/2025, sem que tenha sido encerrada a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, e ressalta que a defesa não contribuiu para a alegada demora processual.

Assinalou, ainda, que a manutenção da prisão preventiva careceria de fundamentação concreta, por estar amparada apenas na gravidade abstrata do delito.

Documento eletrônico VDA60044341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 88766019-ecd4-4963-9a0e-49a3e0bda76c

Salientou não estarem presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e apontou a ausência de contemporaneidade da medida.

Defendeu, por fim, que as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para assegurar a regularidade da persecução penal.

Diante disso, requereu a revogação da prisão preventiva.

Nesta oportunidade, reitera os argumentos expostos na inicial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme se extrai do relatório, a defesa sustenta a ocorrência de excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar.

A análise da alegada demora processual deve observar a garantia constitucional da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

> *A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Não obstante, a constatação de eventual afronta à garantia constitucional da razoável duração do processo não decorre de mero cálculo aritmético. Exige, ao contrário, juízo de razoabilidade, mediante a ponderação do período de custódia provisória, das particularidades e da complexidade da causa, bem como de outros fatores capazes de repercutir no regular andamento da ação penal.

Cumpre esclarecer que **o agravante se encontra custodiado desde 5/3/2025**, sustentando a defesa não haver previsão para o encerramento da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

Na origem, a ordem foi denegada, por não se reconhecer a configuração do alegado excesso de prazo.

A propósito, consignou o Relator no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 531/537, grifo nosso):

> *Trata-se de habeas corpus impetrando em favor de Jefferson Alan Martins da Silva objetivando a sua soltura sob a alegação ce constrangimento ilegal por*

Documento eletrônico VDA60044341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 88766019-ecd4-4963-9a0e-49a3e0bda76c

excesso de prazo para encerramento da instrução criminal. Narra a denúncia que:

"Noticiam os autos do anexo inquérito policial que, no dia 05/03/2025, por volta das 00h30min, na Rua dos Palmares, Centro de Miguel Calmon, os denunciados, em comunhão de desígnios e unidade de condutas, eivados de animus necandi, tentaram matar CARLOS CASTRO LIMA, vulgo Goncha, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, não tendo conseguido consumar os seus intentos por circunstâncias alheias às suas vontades. Na data e horário supra, Carlos avistou uma mulher sendo agredida, razão pela qual se aproximou para intervir. Ato contínuo, a vítima foi surpreendida e passou a ser agredida com socos, pontapés, tijoladas e pedradas desferidas pelos denunciados, sobretudo na região da cabeça.

Após a intervenção de populares, os increpados fugiram do local, deixando a vítima desfalecida no chão, sangrando muito e inconsciente. Esta foi socorrida e levada para o hospital. Segundo consta, o crime teria sido motivado pela intervenção da vítima na agressão sofrida por Micaely, caracterizando, portanto, a qualificadora do motivo fútil. Outrossim, a vítima foi atacada de inopino, em superioridade numérica e quando estava sob efeito de álcool, razão pela qual teve as suas chances de defesa diminuídas e dificultadas pelos imputados.""

A impetrante alegou a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, tendo em vista que o paciente se encontra custodiado há aproximadamente 435 (quatrocentos e trinta e cinco) dias, sem que tenha sido encerrada a fase de instrução. No mérito, contudo, verifica-se que a pretensão de relaxamento da custódia preventiva formulada pela impetrante não comporta acolhimento, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado por este colegiado. A análise de eventual excesso de prazo na formação da culpa deve ser orientada de forma prioritária pelas peculiaridades da causa e pelas circunstâncias específicas do processo, norteando-se pelo princípio da razoabilidade, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual repele interpretações baseadas em critérios puramente matemáticos, aritméticos ou em somatórios inflexíveis de prazos processuais. No procedimento especial do Tribunal do Júri, que se desenvolve de forma bifásica, a dilação dos prazos pode se mostrar justificada diante de elementos de complexidade que exijam maior tempo para o regular processamento da lide penal, desde que não se vislumbre inércia ou descaso do juízo processante. ***Na hipótese dos autos, colhe-se que a ação penal originária apresenta contornos de complexidade que justificam o prolongamento do trâmite processual, afastando o reconhecimento de desídia do aparato estatal. Trata-se de feito que envolve três réus, Jefferson Alan Martins da Silva, Micaely Ramos de Souza e Gabriel Santos de Oliveira, acusados da suposta prática de crime doloso contra a vida tentado, qualificado por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima. A pluralidade de acusados gerou a necessidade de desmembramento do processo em relação à corré Micaely Ramos de Souza, a qual não foi localizada para citação, providência que buscou assegurar o andamento regular da instrução em relação aos demais acusados. Além disso, houve a imperiosa necessidade de expedição de cartas precatórias interestaduais, destacando-se a deprecata expedida para a Comarca de Pimenta, Estado de Minas Gerais, com vistas a proceder à citação pessoal do corréu Gabriel Santos de Oliveira, ato que demanda tempo superior de cumprimento, bem como a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas na Comarca de Piritiba, neste Estado. O andamento do processo revela que a atividade jurisdicional de primeiro grau vem sendo exercida de forma diligente e contínua, não havendo demonstração de paralisação indevida ou descaso administrativo. A audiência de instrução foi realizada em 11 de***

Documento eletrônico VDA60044341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 88766019-ecd4-4963-9a0e-49a3e0bda76c

> ***setembro de 2025, oportunidade em que se colheram depoimentos cruciais para a busca da verdade real. Outrossim, diante da ausência não justificada de testemunhas policiais militares arroladas pela acusação, o juízo primevo determinou a adoção de imediatas providências visando à justificação e à intimação dos agentes públicos, determinando que a autoridade policial enviasse, com urgência, documentos médicos relevantes da vítima, o que denota o impulsionamento regular e célere da marcha processual****. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento no sentido de que a pluralidade de réus e a expedição de cartas precatórias justificam a dilação temporal, não configurando constrangimento ilegal o prolongamento da instrução se as peculiaridades da causa demandarem tais diligências de forma justificada.*
>
> [...]
>
> *No caso em apreço, trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, o que demanda um lapso temporal maior para a sua conclusão. Neste contexto, não se verifica a existência de constrangimento ilegal decorrente de suposto excesso de prazo, apto a justificar a concessão da ordem. De fato, eventual demora na instrução não pode ser imputada à Autoridade apontada como Coatora. No caso em apreço, o tempo de duração do processo não destoa do razoável, tampouco pode ser detectado qualquer ato de desídia por parte do Judiciário ou do órgão de acusação. É sabido que o tempo de duração de cada processo deverá estar em consonância com a natureza do delito e com a pena a ele cominada, de forma que delitos mais graves poderão demandar um tempo maior para a formação de um juízo de culpabilidade. Neste sentido, são as lições de Aury Lopes Jr. e Gustavo Henrique Badaró:*
>
> [...]
>
> *Extrai-se dos presentes fólios que o paciente foi denunciado pela suposta prática de crime de homicídio qualificado, e, ante a sua manifesta gravidade, faz-se mister um prazo maior para a elucidação dos fatos, assim como do tempo de custódia do paciente, à luz dos critérios da razoabilidade. Sob tal contexto, não há se falar, por ora, em manifesto constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, haja vista o empenho da autoridade coatora em finalizar os atos instrutórios, não havendo inércia do juízo a ser reconhecida. Assim, evidenciada a tramitação regular da ação penal com o cumprimento das providências necessárias, o decurso do tempo não encerra ilegalidade capaz de autorizar a soltura do paciente, uma vez que a dilação encontra-se plenamente justificada pelo princípio da proporcionalidade e pela dinâmica processual.*

Conforme revelaram as informações complementares, a audiência de continuação da instrução foi designada para 24/11/2026.

Nesse contexto, não se verifica, por ora, a configuração de excesso de prazo, pois a ação penal vem tramitando regularmente na origem e se encaminha para o encerramento da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

Além disso, eventual prolongamento da instrução encontra justificativa na complexidade do feito, **que envolve três réus representados por defensores distintos, a necessidade de expedição de cartas precatórias e o desmembramento do processo em relação à corré Micaely Ramos de Souza**.

Documento eletrônico VDA60044341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 88766019-ecd4-4963-9a0e-49a3e0bda76c

Tais circunstâncias afastam, neste momento, a alegação de demora injustificada na conclusão da instrução criminal.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, AMEAÇA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante.*
>
> *2. O agravante foi preso em flagrante em 22/11/2024, posteriormente convertida em prisão preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, e art. 147, todos do Código Penal, bem como nos arts. 14 e 15, ambos da Lei nº 10.826/2003.*
>
> *3. A Defesa alega excesso de prazo para a formação da culpa, destacando que o agravante está custodiado há quase trezentos dias sem a realização de audiência de instrução, além de ausência de revisão da prisão preventiva no prazo de 90 dias, conforme art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante configura constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo para a formação da culpa e ausência de revisão periódica da medida cautelar.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. A análise do excesso de prazo deve observar o princípio da razoabilidade, considerando a complexidade do caso, a pluralidade de réus, a necessidade de diligências específicas e eventual contribuição da defesa para a demora processual.*
>
> *6.* ***No caso, o Tribunal de origem apresentou fundamentação idônea para afastar a alegação de mora processual injustificada, destacando a complexidade do feito, submetido ao rito do Tribunal do Júri, e a necessidade de expedição de carta precatória****.*
>
> *7. Não se verifica desídia do juízo processante, sendo evidenciado que as providências necessárias para o regular andamento do feito foram determinadas.*
>
> *8. A tese relacionada ao descumprimento do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não foi debatida no acórdão impugnado, o que impede a manifestação originária desta Corte sobre a matéria, sob pena de supressão de instância.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*
>
> [...]
>
> (AgRg no RHC n. 223.711/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 28/11/2025, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA60044341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 88766019-ecd4-4963-9a0e-49a3e0bda76c

Passou-se à análise dos fundamentos da prisão preventiva.

Nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas.

A prisão preventiva, quando lastreada em fundamentos concretos e nos requisitos legais, não afronta os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade, por não representar antecipação de pena, mas medida destinada à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal (HC n. 211.105 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 30/5/2022).

No caso, consta do decreto constritivo (e-STJ fls. 487/490, grifo nosso):

> ***A gravidade concreta do fato permanece evidente pelo modus operandi descrito na denúncia (ID 492249739), em que o réu, agindo em suposta superioridade numérica e comunhão de desígnios, desferiu socos, pontapés, tijoladas e pedradas na cabeça da vítima Carlos Castro Lima, região vital do corpo, o que demonstra agressividade incompatível com o convívio social e justifica o acautelamento da ordem pública. Além disso, a instrução processual revelou que a vítima e a testemunha Edenelton dos Santos Gomes manifestaram explícito temor em relação ao acusado, sendo necessário colher seus depoimentos de forma separada na audiência de instrução e julgamento*** *(ID 519401962), o que evidencia que a liberdade do réu representa ameaça concreta à integridade das fontes de prova, recomendando a manutenção da custódia por conveniência da instrução criminal.*

Com efeito, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Consoante esclareceram as instâncias de origem, em 5/3/2025, na Rua dos Palmares, no centro de Miguel Calmon, o agravante e os demais denunciados, em comunhão de desígnios, teriam tentado matar Carlos Castro Lima, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

Nos termos da peça acusatória, Carlos, ao perceber que uma mulher estava sendo agredida, aproximou-se do local com o propósito de intervir. Na sequência, foi surpreendido pelos denunciados, que, em superioridade numérica, teriam desferido contra ele socos, pontapés, tijoladas e pedradas, sobretudo na região da cabeça. As agressões somente cessaram após a intervenção de populares, ocasião em que os envolvidos fugiram, deixando a vítima caída ao solo, inconsciente e com intenso sangramento.

Tais circunstâncias revelaram a gravidade concreta da conduta, que não se confunde com a mera gravidade abstrata do delito.

Documento eletrônico VDA60044341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 88766019-ecd4-4963-9a0e-49a3e0bda76c

A mecânica delitiva atribuída ao agravante – caracterizada pela atuação conjunta de vários agentes e pelo emprego de violência exacerbada, mediante sucessivos golpes dirigidos contra região vital da vítima – demonstra acentuada agressividade e justifica a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Reforçou essa conclusão o fato de que, após as agressões, o agravante teria deixado o ofendido desfalecido, sem lhe prestar socorro, e retornado ao estabelecimento em que consumia bebidas alcoólicas antes dos acontecimentos, comportamento indicativo de manifesto desprezo pela integridade física da vítima.

No mesmo caminhar:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA DO RÉU. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE. FATO NOVO DE ÓBITO DE AVÓ PATERNA E CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *3.* ***A prisão preventiva encontra fundamentação concreta na gravidade do delito e no modus operandi, consistente em tentativa de homicídio qualificado praticada mediante golpes violentos com pedaço de madeira na cabeça da vítima, inclusive após esta ter caído ao solo, circunstâncias que evidenciam a periculosidade do agente e justificam a medida para garantia da ordem pública****.*
>
> *4. A gravidade concreta do crime e a forma de execução constituem fundamentos idôneos para a custódia cautelar, segundo jurisprudência consolidada do STF e do STJ.*
>
> *5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e demonstrada a necessidade da medida.*
>
> [...]
>
> *Recurso desprovido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> ***1. A gravidade concreta do delito e o modus operandi da conduta constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública****.*
>
> [...]
>
> (RCD no HC n. 1.001.988/AC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO*

Documento eletrônico VDA60044341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 88766019-ecd4-4963-9a0e-49a3e0bda76c

PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. NULIDADE. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

2. ***Na hipótese, são suficientes as razões invocadas pelo Magistrado de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do acusado, diante da gravidade concreta do delito, extraída do modus operandi empregado, a evidenciar a periculosidade do agente - este, após proferir palavras de baixo calão contra a vítima, "sacou uma faca da cintura e foi em sua direção, que ao tentar fugir, foi atingida nas costas. Ato contínuo o representado saiu em perseguição a vítima, que saiu correndo na via pública, tendo continuado com as agressões. As agressões só cessaram em decorrência da intervenção do Sr. Magno Carneiro Mendes".***

[...]

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no RHC n. 227.136/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026, grifo nosso.)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMOCÍDIO TENTADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JURI. SOBERANIA DOS VEREDITOS. TEMA 1068/STF. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. NEGADO AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. ***A manutenção da prisão preventiva foi justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, uma vez que o paciente tentou ceifar a vida da vítima, lhe agredindo fisicamente, mediante arremesso de pedras e desferimento de golpes de faca, na direção de órgãos vitais do corpo****.*

5. Se verifica que foi realizada a plenária do Juri, com a condenação do paciente sendo mantida a prisão, negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

6. A recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no Tema 1068, discutido no RE 1235340/RS, considerou legítima a prisão após o tribunal do Juri, assegurando a soberania dos vereditos.

IV. Dispositivo

7. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC n. 853.673/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024, grifo nosso.)

A medida extrema encontrou fundamento, ainda, no **risco concreto de reiteração delitiva**. Conforme certificado nos autos, o agravante cumpriu, no Processo de Execução n. 1002945-17.2023.8.17.4001, as penas de 7 (sete) anos e 6 (seis)

Documento eletrônico VDA60044341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 88766019-ecd4-4963-9a0e-49a3e0bda76c

meses de reclusão pela prática do crime de tráfico de drogas; e 1 (um) ano de detenção pelo delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

Com efeito, a existência de condenações anteriores, somada à proximidade temporal entre a extinção das penas e os fatos ora apurados, constituiu elemento concreto a indicar contumácia delitiva e a necessidade de resguardar a ordem pública.

Nesse sentido, esta Corte possui entendimento consolidado de que os maus antecedentes, a reincidência, os atos infracionais pretéritos e a existência de inquéritos ou ações penais em andamento podem justificar a prisão preventiva quando evidenciarem risco concreto de reiteração criminosa (AgRg no HC n. 1.070.065/SP, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 22/4/2026).

Também se mostrou idôneo o fundamento relativo à conveniência da instrução criminal. Consta dos autos que a vítima, Carlos Castro Lima, e a testemunha de acusação Edenelton dos Santos Gomes manifestaram, durante a audiência de instrução e julgamento, temor em relação ao agravante. A necessidade de preservar a higidez das fontes de prova e resguardar a integridade da vítima e das testemunhas constitui fundamento concreto e suficiente para a manutenção da cautela.

Ressaltou-se, por fim, que as condições pessoais favoráveis do acusado, por si sós, não afastam a possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Da mesma forma, as circunstâncias concretas do caso evidenciaram a insuficiência das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 88766019-ecd4-4963-9a0e-49a3e0bda76c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 242.794 / BA

Número Registro: 2026/0285195-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80003219420258050166 80351265220268050000 80580153420258050000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JEFFERSON ALAN MARTINS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: MICAELY RAMOS DE SOUZA
CORRÉU	: GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEFFERSON ALAN MARTINS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:55
Código de Controle do Documento: dc2d393f-5d1c-4cd7-9838-9d1d1e59404c

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:55
Código de Controle do Documento: dc2d393f-5d1c-4cd7-9838-9d1d1e59404c